Comunicação enviada por correio electrónico para:
consultapublica2_2026@cmvm.pt

Ao Exmo.
Conselho de Administração da
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Rua Laura Alves, n.º 4
1050-138 Lisboa

Lisboa, 28 de Outubro de 2026
N/ Ref.ª: AEM/ASF/880
Assunto: **Consulta Pública da CMVM n.º 2/2026, relativa ao Projecto de regulamento sobre o envio de informação à CMVM relativa à resiliência operacional digital**

Exmos. Senhores,

A AEM – ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS EMITENTES DE VALORES COTADOS EM MERCADO (doravante, a "**AEM**"), na sua qualidade de representante das sociedades emitentes portuguesas, agradece a oportunidade de se pronunciar sobre o processo de consulta pública da CMVM n.º 2/2026 (doravante, a "**Consulta**"), e vem apresentar os seus contributos ao Projecto de Regulamento (doravante, o "**Projecto**") sobre o envio de informação à CMVM relativa à resiliência operacional digital, nos termos seguintes.

A. Considerações gerais sobre o Projecto

I. O interesse da AEM nesta consulta decorre da sua intervenção em defesa da qualidade da regulação e da competitividade do mercado de capitais português.
O artigo 1.º do Projecto circunscreve o seu âmbito às entidades sob supervisão prudencial da CMVM que estejam sujeitas ao Regulamento (UE) 2022/2554 (doravante, o "**Regulamento DORA**").
A qualidade de sociedade cotada ou de emitente de valores mobiliários, portanto, não determina, por si própria, a sujeição ao Regulamento.

Esta delimitação permite enquadrar a nossa participação na fixação de princípios de actuação regulamentar e supervisiva com relevância para o conjunto do mercado, bem como nos efeitos indirectos que os encargos impostos às infra-estruturas e aos intermediários podem produzir sobre os seus utilizadores.

II. A AEM apoia os objectivos de reforço da resiliência operacional digital, de protecção dos investidores e de preservação do regular funcionamento dos mercados que enquadram o Projecto.

A disponibilidade de informação útil, fiável e tempestiva é necessária ao exercício de uma supervisão eficaz do risco tecnológico e das dependências de terceiros.

A concretização dos deveres de comunicação deve contribuir para esse resultado através de procedimentos claros, seguros e proporcionais.

III. A AEM defende uma execução nacional coerente com a harmonização europeia, que reduza a fragmentação, reutilize informação disponível e contenha os custos de cumprimento no estritamente necessário.

O acréscimo de obrigações nacionais face ao quadro europeu, habitualmente designado por *gold-plating*, deve ser prevenido.

Esta preocupação abrange os alargamentos de âmbito ou de conteúdo e os agravamentos procedimentais que, pela sua intensidade ou frequência, produzam encargos materiais adicionais sem demonstração da sua necessidade, e exige distinguir as obrigações directamente impostas pelo direito da União Europeia das opções de concretização nacional.

A escolha de um canal seguro, a especificação de um formato tecnicamente utilizável ou a definição de um calendário compatível com obrigações europeias da autoridade podem constituir desenvolvimentos legítimos.

A existência de competência regulamentar não dispensa, porém, o respeito pela finalidade da habilitação, pelo princípio da proporcionalidade e pelas condições e flexibilidades previstas nas normas europeias.

E, em especial, a eventual demonstração da necessidade de uma exigência não supre a falta de habilitação legal nem permite alargar o âmbito ou restringir as flexibilidades estabelecidas pelo direito da União Europeia, sem prejuízo da necessidade de qualquer exigência adicional dever ser identificada como tal, fundamentada e confrontada com alternativas menos onerosas.

IV. O artigo 7.º da Lei n.º 73/2025 habilita as autoridades competentes a regulamentar, entre outras matérias, os canais e processos operacionais de comunicação e os modelos e procedimentos relativos aos acordos contratuais planeados.

A AEM entende que essa habilitação deve ser exercida com observância dos princípios da legalidade, da boa administração e da proporcionalidade, designadamente nos termos dos artigos 3.º, 5.º e 7.º do Código do Procedimento Administrativo.

A conveniência administrativa de receber mais informação ou de dispor de um período de análise mais extenso não constitui, isoladamente, demonstração suficiente da necessidade de cada encargo.

V. No Documento de Consulta, a CMVM afirma que as soluções propostas se limitam à operacionalização dos deveres europeus e não introduzem obrigações paralelas ou duplicativas.

A AEM considera que esse compromisso deve orientar a interpretação e a aplicação do articulado, das especificações técnicas e dos pedidos de informação.

Para esse efeito, importa rever as disposições susceptíveis de leitura extensiva e explicitar as garantias de não duplicação e de proporcionalidade que desenvolvemos adiante.

VI. As dificuldades operacionais adiante identificadas têm natureza prospectiva e resultam da configuração dos deveres propostos: a sua consideração na avaliação preventiva dos encargos afigura-se-nos necessária.

B. Considerações específicas sobre o Projecto

1. Âmbito de aplicação e articulação entre autoridades

I. O artigo 1.º exige cumulativamente a supervisão prudencial da CMVM e a sujeição ao Regulamento DORA.

Considerando esta delimitação, a AEM solicita que o relatório da consulta confirme expressamente o seu alcance, incluindo que a integração num grupo financeiro não torna, por si só, todas as sociedades desse grupo destinatárias dos deveres individuais estabelecidos no Projecto, sem prejuízo do perímetro de informação de grupo que resulte do direito europeu.

II. A utilização, nos artigos seguintes, da expressão «entidades supervisionadas» deve ser entendida por referência ao âmbito restrito do artigo 1.º.

Não deve, designadamente, permitir a importação do universo mais amplo dos supervisionados definido no Regulamento da CMVM n.º 6/2023, que inclui emitentes e outras categorias.

A aplicação de um canal comum de comunicação não deve ampliar o universo de entidades sujeitas a um dever substantivo.

III. A prevenção de duplicações deve igualmente respeitar o disposto nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 73/2025.

Em particular, quando uma entidade financeira esteja sujeita à supervisão de mais do que uma autoridade, o n.º 5 do artigo 3.º atribui à autoridade prudencial as competências relativas aos deveres do artigo 19.º e do n.º 1 do artigo 22.º do DORA, prevendo o artigo 4.º mecanismos de partilha.

A informação deve circular entre autoridades através desses mecanismos, evitando a sua repetição pela entidade supervisionada.

2. Comunicação de incidentes e preservação integral do regime europeu

I. O artigo 2.º, n.º 1, remete expressamente para os prazos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/301.

A remissão é incompleta se for interpretada como afastando os restantes números do mesmo artigo.

O regime europeu contempla a classificação do incidente como severo numa fase posterior, a comunicação fundamentada de impossibilidade de observância dos prazos e regras específicas para prazos que terminem em fins-de-semana ou feriados.

Estas últimas estão sujeitas às exclusões e decisões previstas nos n.ºs 5 e 6, pelo que não podem ser generalizadas a todas as entidades e fases de reporte.

A AEM propõe que a referência aos prazos passe a abranger o artigo 5.º no seu conjunto, através da substituição da expressão correspondente por «de acordo com os prazos e as condições estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/301».

Esta alteração evita que uma remissão parcial possa, na prática, agravar o regime.

II. Importa também preservar a possibilidade de apresentação conjunta da notificação inicial e dos relatórios intercalar e final, nas condições do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/302.

A enumeração das três fases no Projecto não deve obrigar a submissões separadas quando a norma europeia permite a sua combinação.
As validações do BUE e as instruções técnicas devem admitir essa possibilidade e respeitar os diferentes campos exigíveis em cada fase.
A qualidade da informação deve ser aferida em função do momento em que é legalmente devida e dos elementos então disponíveis.
Em especial, uma notificação inicial não pode ser recusada por faltar informação apenas exigível numa fase posterior.
Exigir a antecipação dessa informação constituiria um agravamento nacional do modelo harmonizado e poderia prejudicar a tempestividade da comunicação.

3. Reclassificação de incidentes

I. O artigo 2.º, n.º 3, deve ser aplicado em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/302. A reclassificação pressupõe que o incidente inicialmente comunicado como severo não tenha preenchido, em momento algum, os critérios e limiares europeus.
A redução posterior do seu impacto ou a recuperação do serviço não apagam uma classificação inicial que tenha sido correcta.
II. A referência nacional à apresentação de um relatório final deve funcionar apenas como veículo da reclassificação e da informação exigível para esse efeito.
Não deve desencadear o preenchimento de todos os campos de um relatório final de incidente severo quando a norma europeia permite comunicar a reclassificação através dos campos pertinentes.
A CMVM deve confirmar este entendimento e reflecti-lo no modelo e nas validações aplicáveis.

4. Subcontratação da comunicação e elementos identificativos

I. A comunicação da subcontratação logo após a celebração do acordo e antes da primeira notificação não parece constituir, em si mesma, uma obrigação nacional adicional: resulta do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2025/302.
O dever de informar da cessação também tem origem europeia.

Os elementos e as condições de operacionalização acrescentados pelo artigo 2.º, n.ºs 4 e 5, do Projecto devem, contudo, ser (re)apreciados quanto à sua necessidade e proporcionalidade.

II. O n.º 2 do artigo 6.º europeu exige o nome, os dados de contacto e o código de identificação do terceiro.

A cumulação nacional de LEI ou identificador alternativo, NIF ou NIPC, morada completa e datas deve ser justificada pela sua utilidade efectiva, evitando recolher repetidamente informação já disponível e validada.

Para terceiros estrangeiros, a exigência de um identificador fiscal português não pode constituir obstáculo à subcontratação.

Deve admitir-se o identificador pertinente e reutilizar-se a informação de identificação que a CMVM já detenha.

III. A obrigação de manter a informação actualizada deve corresponder à comunicação de alterações relevantes dos elementos identificativos e de contacto, com instruções claras sobre o procedimento.

O prazo de cinco dias úteis para a cessação é contado, no Projecto, da produção dos seus efeitos.

Importa, adicionalmente, assegurar que a operacionalização da subcontratação não depende de um acto adicional de autorização da CMVM que o artigo 6.º europeu não prevê.

Uma validação técnica pendente não deve impedir o reporte tempestivo, devendo existir procedimento seguro que permita verificar a representação e receber a informação.

5. Comunicação agregada de incidentes

I. A faculdade prevista no artigo 2.º, n.º 6, é positiva, mas está sujeita às condições do artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/302, incluindo a autorização expressa da autoridade competente para o tipo de entidades em causa e as exclusões do n.º 2.

A operacionalização nacional deve assegurar a utilidade efectiva dessa faculdade, sem acrescentar condições às estabelecidas no regime europeu.

II. A CMVM deve esclarecer se o próprio regulamento constitui a autorização expressa para os tipos de entidades elegíveis ou se será necessário um procedimento autónomo.

Neste último caso, devem ser publicados os elementos estritamente necessários, os critérios e o prazo de decisão.

O mecanismo deve estar operacional antes de ocorrer um incidente comum, evitando que a sua utilidade dependa de uma autorização improvisada em situação de crise.
S.m.o., a referência ao n.º 6 do artigo 3.º constante da explicação desta matéria no Documento de Consulta deve ser corrigida para o artigo 2.º.

6. Ciberameaças significativas e natureza voluntária da notificação

I. O artigo 3.º preserva correctamente a natureza voluntária da notificação prevista no artigo 19.º, n.º 2, do DORA.
Esta natureza deve manter-se na prática supervisiva: a ausência de notificação voluntária não pode ser transformada, por instruções, indicadores ou expectativas informais, numa infracção a um dever de comunicação que o legislador europeu não estabeleceu.
II. Uma vez efectuada a notificação, mantêm-se as exigências legais de qualidade da informação.
A CMVM deve, contudo, distinguir a revisão de uma avaliação preliminar, feita de boa-fé com os elementos disponíveis, de uma prestação de informação falsa ou de uma omissão de comunicação obrigatória.
III. O artigo 5.º da Lei n.º 73/2025 exige que as entidades que efectuem esta notificação voluntária a transmitam também às CSIRT nacionais.
A AEM propõe a criação de um mecanismo de encaminhamento ou de submissão coordenada, juridicamente apto a assegurar esse cumprimento sem repetição manual do mesmo conjunto de dados.
Enquanto tal mecanismo não existir, as instruções devem esclarecer os destinatários e as responsabilidades.

7. Reporte anual do registo e calendário

I. É essencial distinguir o reporte anual de informação previsto no terceiro parágrafo do artigo 28.º, n.º 3, do DORA da disponibilização do registo completo, ou de secções do mesmo, a pedido da autoridade, prevista no quarto parágrafo.
O primeiro refere determinados elementos relativos aos novos acordos; não estabelece, só por si, um dever anual de transmissão integral do registo.

O artigo 4.º, n.º 1, do Projecto deve, por isso, ser fundamentado também na faculdade de recolha do quarto parágrafo e na articulação com a decisão europeia aplicável.

II. A Decisão ESA 2024 22 prevê a transmissão anual dos registos pelas autoridades às Autoridades Europeias de Supervisão, utilizando a referida faculdade de recolha, com referência a 31 de Dezembro e envio até 31 de Março, sem prejuízo do regime excepcional de 2025.

Na nossa perspectiva, a exigência nacional de recolha anual do registo completo deve, porém, ser apresentada com a sua verdadeira base, salvaguardando o reporte consolidado e os mecanismos de não duplicação.

A data de 28 de Fevereiro constitui uma opção da CMVM para organizar a recolha, e não um prazo directamente imposto às entidades pelo DORA.

A AEM considera que o calendário de validação e correcção deve se conhecido e compatível com os recursos das entidades, e demonstrada a sua exequibilidade pela CMVM.

III. Deve prever-se expressamente a passagem para o primeiro dia útil seguinte quando o termo do prazo anual recaia em dia não útil.

A eventual indisponibilidade do BUE não deve confundir-se com a regra de contagem de um prazo anual e exige solução própria: utilização do canal alternativo seguro e preservação da data de entrega, ou prorrogação expressamente anunciada pela CMVM, conforme o caso.

8. Correcção do registo e risco de reporte contínuo adicional

I. O artigo 4.º, n.º 2, associa a correcção de incorrecções, omissões ou inexactidões ao reenvio do registo completo «incluindo a informação mais actual», distinguindo o período até 31 de Março das comunicações efectuadas a partir de 1 de Abril.

Esta formulação deixa por esclarecer se se pretende corrigir a informação à data de referência do reporte anual ou comunicar uma posição contratual entretanto alterada.

A diferença tem consequências relevantes.

A correcção de um erro no registo com referência a 31 de Dezembro deve preservar essa data.

A celebração ou cessação de contratos em Janeiro ou Fevereiro não torna, por si só, incorrecta a informação historicamente exacta a 31 de Dezembro.

Substituir essa posição por informação corrente, a propósito de uma rectificação, prejudicaria a comparabilidade e poderia converter um mecanismo de qualidade num novo dever de reporte. A ambiguidade é reforçada pela referência, na análise de impacto, à comunicação sempre que ocorram actualizações contratuais ao longo do ano e pela explicação do Anexo IV no Documento de Consulta.

O dever de manter e actualizar internamente o registo, previsto no DORA, não equivale a um dever genérico de o reenviar integralmente à autoridade após cada alteração contratual.

A instituição de semelhante fluxo contínuo, para além das comunicações específicas europeias e dos pedidos de supervisão, constituiria um encargo nacional adicional a que a AEM se opõe. Para eliminar essa possibilidade, propomos a seguinte redacção para o n.º 2, sem prejuízo das adaptações de remissões que sejam necessárias:

«2. Quando sejam identificadas incorrecções, omissões ou inexactidões no registo comunicado nos termos do número anterior, as entidades supervisionadas procedem à sua correcção e comunicam à CMVM o registo corrigido, mantendo a data de referência do reporte a que a correcção respeita. Nas comunicações de correcção efectuadas até 31 de Março é utilizado o Anexo III e, nas efectuadas a partir de 1 de Abril, o Anexo IV. A actualização do registo mantido pela entidade não determina, por si só, um dever de reenvio à CMVM, sem prejuízo das comunicações previstas nos n.os 8 a 10 e dos pedidos formulados ao abrigo dos n.os 6 e 7.»

II. O n.º 3 deve assegurar uma comunicação individualizada dos resultados das validações, ainda que integralmente automatizada.

O relatório deve identificar os campos afectados, a regra aplicada, a versão da validação e a data de referência, distinguindo erros impeditivos de avisos que possam ser esclarecidos.

A correcção interna imediata exigida pelo artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2024/2956 deve ser preservada.

Já a ressubmissão externa e a resposta a divergências técnicas devem ter um procedimento e um prazo claros, sem depender de uma monitorização indeterminada do BUE.

III. Quando o sistema europeu exija o reenvio de um conjunto completo, essa necessidade deve ser explicada, evitando reenvios sucessivos por questões de reduzida relevância susceptíveis de tratamento conjunto.

Se um aviso depender de dados de terceiros ainda em confirmação, deve admitir-se uma resposta fundamentada sobre o estado da verificação, em vez de incentivar alterações sem validação suficiente.

9. Reporte consolidado e efectividade da não duplicação

I. A dispensa prevista no artigo 4.º, n.º 4, merece acolhimento e deve ser mantida.
A Decisão ESA 2024 22 privilegia o nível mais elevado de consolidação disponível na União e determina, no seu artigo 6.º, n.º 3, que as autoridades não transmitam conscientemente informação às Autoridades Europeias de Supervisão sobre as mesmas entidades já reportada por outra autoridade.
Este enquadramento sustenta a coordenação dos fluxos de informação, sem eliminar os poderes de supervisão individual.
II. A comunicação anual dos elementos identificativos prevista no n.º 5 deve ser simplificada mediante pré-preenchimento e confirmação, reutilizando os dados do ano anterior quando não tenham mudado.
Deve ainda admitir-se a identificação do circuito consolidado previsto, com confirmação posterior quando necessária, se o calendário da autoridade destinatária não permitir que o reporte de grupo esteja concluído em 28 de Fevereiro.
Uma diferença de calendários não deve neutralizar uma dispensa substantivamente justificada.
III. O n.º 6 preserva legitimamente a disponibilidade de informação individual e a possibilidade de a CMVM a solicitar.
A AEM propõe que os pedidos tenham finalidade concreta, âmbito e data de referência definidos e considerem a informação acessível por cooperação entre autoridades.
A repetição sistemática do registo integral já recebido por outra autoridade esvaziaria o benefício do n.º 4 e deve ser evitada.

10. Pedidos de informação e prazo de cinco dias úteis

I. O artigo 4.º, n.º 7, utiliza a faculdade europeia de solicitar informação, mas fixa um prazo uniforme de cinco dias úteis que não resulta do DORA.

A manutenção de um registo actualizado reduz o esforço de resposta, mas não demonstra que qualquer extracção histórica, consolidação, validação ou conversão técnica possa ser concluída nesse prazo.

Tais dificuldades são previsíveis, especialmente quando o pedido abranja estruturas de grupo ou dependa de colaboração de terceiros.

A regra deve distinguir pedidos simples de informação já disponível de pedidos com maior complexidade.

Como opção de proporcionalidade, propomos dez dias úteis como prazo-regra, admitindo prazo inferior por urgência concreta devidamente fundamentada e prorrogação justificada, nesse caso devendo o prazo reduzido atender à extensão e complexidade da informação solicitada.

Deve também ficar inequívoco que o prazo se conta da notificação do pedido e que a data de referência dos dados é uma indicação distinta.

A redacção poderá ser a seguinte:

«7. Para os efeitos do quarto parágrafo do n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento DORA, a CMVM pode solicitar o registo de informações completo ou secções do mesmo, identificando o âmbito, a data de referência e os elementos necessários à finalidade de supervisão. A informação é enviada nos termos do Anexo IV, com as adaptações aplicáveis, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação do pedido, sem prejuízo de prazo inferior devidamente fundamentado por razões de urgência e da possibilidade de prorrogação mediante pedido fundamentado da entidade.»

II. A previsão expressa de secções do registo reproduz uma faculdade já contemplada na norma europeia.

Permite ajustar o volume de informação à necessidade concreta, em vez de tornar a remessa integral a resposta automática a qualquer pedido.

11. Acordos planeados e alargamento do âmbito material

I. A questão mais clara de eventual *gold-plating* encontra-se nos n.ºs 8 e 9 do artigo 4.º.

O último parágrafo do artigo 28.º, n.º 3, do DORA limita a comunicação de acordos planeados aos serviços TIC que apoiem funções críticas ou importantes.

O n.º 8 do Projecto refere, porém, qualquer acordo contratual planeado relativo à utilização de serviços TIC, sem reproduzir essa limitação; o n.º 9 também a omite no regime das infra-estruturas.

A remissão para o DORA e a explicação da consulta apontam para uma intenção restrita, mas não corrigem satisfatoriamente a amplitude literal do articulado.

Caso a disposição seja aplicada a todos os contratos TIC, acrescentará uma obrigação de comunicação prévia para contratos que o dever europeu em causa não abrange.

A AEM opõe-se a esse resultado e solicita a correcção expressa de ambos os números.

No n.º 8, a precisão indispensável consiste em substituir a referência ao acordo planeado por «qualquer acordo contratual planeado relativo à utilização de serviços de TIC que apoiem funções críticas ou importantes».

No n.º 9, deve adoptar-se a mesma limitação, mediante remissão expressa para os acordos referidos no número anterior ou repetição da delimitação.

A definição de função crítica ou importante deve permanecer a do artigo 3.º, ponto 22, do DORA, sem categorias nacionais mais amplas.

II. A comunicação de um acordo planeado pressupõe um projecto de contratação suficientemente concreto para permitir identificar o serviço, a função apoiada, o prestador quando já seleccionado e o calendário previsível.

Não deve abranger a mera exploração do mercado ou contactos preliminares.

Também não deve depender necessariamente da assinatura definitiva ou de uma aprovação formal tardia: essa condição poderia esvaziar o dever europeu de informar atempadamente e forçar a entidade a adiar a entrada em vigor do acordo.

III. A CMVM deve esclarecer o tratamento de renovações e alterações.

Deve evitar-se, isso sim, que uma renovação automática sem alteração material do serviço, do risco ou da função apoiada origine uma repetição integral de informação já comunicada.

As alterações relevantes devem ser delimitadas por critérios objectivos e coerentes com o quadro europeu.

12. Antecedência de 30 ou 60 dias e fundamento europeu invocado

I. O DORA exige informação atempada, sem fixar no artigo 28.º, n.º 3, uma antecedência uniforme de 30 ou 60 dias.

A fixação de prazos nacionais não é, por esse facto, ilegítima, mas tem de demonstrar que concretiza aquele dever sem criar uma restrição desproporcionada à contratação e à continuidade operacional.

Os prazos propostos podem obrigar a diferir a produção de efeitos de um contrato mesmo quando exista necessidade de substituir um prestador ou de corrigir uma vulnerabilidade com urgência.

II. A análise de impacto invoca, como paralelo para os 60 dias, o relatório final da ESMA de 10 de Abril de 2025 sobre a revisão das normas relativas a plataformas de negociação, incluindo o projecto de reformulação do RTS 7.

Esse paralelo exige revisão: o artigo 6.º, n.º 1, da proposta constante do relatório exclui da definição de funções operacionais, para efeitos desse artigo, as actividades que constituam serviços TIC na acepção do DORA; é no mesmo artigo que o n.º 7 estabelece os 60 dias.

O exemplo incide, portanto, sobre um perímetro distinto daquele que está em causa no presente Projecto.

A referência a esse relatório não demonstra que a antecedência de 60 dias para contratos TIC resulte de uma exigência europeia.

Também não fundamenta, por si só, a extensão do paralelo a contrapartes centrais e centrais de valores mobiliários, que têm regimes sectoriais próprios.

A CMVM deve identificar separadamente eventuais disposições vinculativas aplicáveis a cada categoria e justificar o encargo nacional efectivamente acrescentado, evitando a sobreposição de notificações sectoriais sobre a mesma operação.

III. A AEM propõe que seja privilegiada a comunicação sem demora injustificada logo que estejam definidos os elementos essenciais da contratação, com antecedência adequada ao risco.

Se a CMVM mantiver os prazos fixos, estes devem funcionar com um mecanismo expresso de redução ou dispensa da antecedência em situações devidamente justificadas de resposta a incidente, remediação de vulnerabilidade, substituição urgente de prestador ou continuidade de serviço.

O mecanismo deve preservar a comunicação e a análise de risco, permitindo comunicar a transmissão da informação e respectiva justificação antes da produção de efeitos sempre que possível e, em caso de impossibilidade objectiva, logo que essa impossibilidade cesse.

Em nenhum caso, o mecanismo de redução ou dispensa da antecedência não pode ficar dependente de uma autorização prévia incompatível com a urgência, ou a solução de contingência ficar bloqueada por uma decisão administrativa pendente.

IV. A competência para determinar medidas concretas de supervisão mantém-se nos termos da lei.

A comunicação prévia não deve, contudo, transformar-se num procedimento geral de autorização ou de não oposição sem base legal específica.

Deve esclarecer-se que pedidos de esclarecimento não reiniciam automaticamente a antecedência, nem impedem indefinidamente a execução contratual.

Estas garantias são necessárias para que um prazo de informação não se converta numa restrição material à contratação.

13. Documentação dos acordos e decisões dos órgãos sociais

I. O artigo 4.º, n.º 9, exige o envio do acordo planeado acompanhado da decisão de aprovação pelo órgão de administração.

A análise de impacto refere também o envio da proposta de contrato.

O alcance documental deve ficar claro no articulado, sem ampliação por explicações ou instruções informais.

Os números 8 a 10 não têm anexo associado, mas a ausência de periodicidade não elimina a necessidade de um procedimento acessível e de instruções estáveis.

II. O dever europeu de comunicar informação sobre acordos planeados não equivale, por si só, a uma obrigação geral de remessa integral de contratos, anexos negociais ou actas.

O DORA estabelece responsabilidades do órgão de administração e o quadro sectorial pode conter requisitos próprios de aprovação.

Importa identificar essas bases antes de acrescentar, por esta via, uma reserva geral de aprovação de cada contrato ao órgão de administração ou uma obrigação indiscriminada de entrega documental.

III. A AEM propõe que a comunicação ordinária contenha os elementos essenciais à identificação do serviço, da função crítica ou importante, do prestador, dos riscos relevantes e do calendário.

A entrega integral do projecto contratual ou de documentação adicional deve ser reservada às situações em que seja necessária e proporcional, designadamente mediante pedido fundamentado.

Quando a comprovação de aprovação seja legalmente exigível, uma certidão ou extracto da decisão pertinente deve bastar, sem remessa de matérias estranhas ao objecto da comunicação.

14. Reclassificação de funções como críticas ou importantes

I. O artigo 4.º, n.º 10, concretiza um dever previsto no DORA.

Deve esclarecer-se o momento da identificação e o conteúdo da fundamentação, de modo a distinguir a análise preliminar da conclusão de que a função adquiriu efectivamente essa natureza.

A formalização interna deve documentar uma identificação diligente, sem permitir o adiamento artificial da comunicação até uma aprovação societária que a norma europeia não exige.

II. Propomos que a informação seja prestada sem demora injustificada após a identificação fundamentada, com indicação da função, dos serviços e prestadores afectados e das razões da classificação.

Se a CMVM optar por um prazo máximo, este deve preservar a exigência de tempestividade e admitir o complemento de elementos ainda em validação.

A alteração da classificação também não deve ser confundida com uma nova contratação nem desencadear retroactivamente a antecedência dos n.ºs 8 e 9.

15. BUE e canais alternativos seguros

I. O Projecto já remete, no preâmbulo, para meios alternativos de reporte nos termos do Regulamento da CMVM n.º 6/2023.

O artigo 12.º deste regulamento admite correio electrónico ou suporte digital na impossibilidade de utilização do BUE, com posterior reenvio quando possível.

O artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2025/302 também prevê outros meios seguros acordados com a autoridade.

O que se afigura necessário é tornar essa contingência imediatamente utilizável em contexto DORA.

Deve existir uma instrução única que identifique o canal electrónico alternativo seguro, o modo de obtenção de comprovativo, os contactos operacionais, o tratamento de ficheiros sensíveis e o procedimento de regularização.

A entrega física de um dispositivo não constitui solução suficiente para prazos de horas.

A impossibilidade deve abranger a indisponibilidade do BUE e as situações em que o incidente impeça objectivamente a entidade de utilizar o canal habitual.

II. A articulação com os artigos 13.º e 17.º do Regulamento n.º 6/2023 merece particular cuidado, dado que os ficheiros recusados automaticamente podem não ser considerados enviados.

Para estes reportes, deve preservar-se a data da transmissão tempestiva por canal seguro quando a informação mínima legalmente exigível seja inteligível e o defeito seja meramente formal e sanável, com regularização pronta.

Essa salvaguarda deve constar de norma de valor adequado, prevalecendo expressamente sobre regras gerais incompatíveis; não basta uma expectativa informal de tolerância.

III. O comprovativo de recepção e a confirmação de aceitação técnica devem ser distintos.

Os erros impeditivos devem ser comunicados imediatamente e identificar a correcção necessária.

A entidade deve poder demonstrar o momento do envio e do uso da contingência, evitando que o cumprimento dependa de uma validação tardia do sistema da autoridade de supervisão.

16. Anexos técnicos e estabilidade das especificações

I. A normalização dos ficheiros e o recurso aos modelos europeus favorecem a comparabilidade.

A utilização de Excel para incidentes pode constituir uma solução acessível; não deve, contudo, presumir-se que é sempre a menos onerosa para entidades que já disponham de processos automatizados.

Eventuais alternativas devem ser ponderadas em função de necessidades demonstradas, sem impor a manutenção paralela de formatos nacionais diferentes para o mesmo conteúdo.

II. As remissões para versões actualizadas dos modelos no sítio da CMVM e para especificações da EBA devem ser acompanhadas de identificação inequívoca da versão aplicável, histórico de alterações, regras de validação e data de produção de efeitos.

Mudanças nacionais que alterem materialmente conteúdo, frequência ou pressupostos de reporte não podem ser introduzidas através da simples substituição de um ficheiro técnico.

As adaptações exigidas pelo direito europeu devem ser identificadas e distinguidas das escolhas nacionais.

III. Deve ser disponibilizado um ambiente de testes e um conjunto de exemplos, incluindo comunicações conjuntas, reclassificações e reporte por terceiro.

As instruções devem esclarecer a sequência anual, a data de referência do nome do ficheiro e a associação do código do incidente às comunicações seguintes.

Um atraso na geração desse código pela CMVM não deve impedir o cumprimento de um prazo europeu, devendo admitir-se referência provisória rastreável.

17. Confidencialidade e utilização da informação

I. O preâmbulo contempla a protecção de dados pessoais, mas a informação recolhida inclui igualmente segredos comerciais, arquitectura tecnológica, vulnerabilidades e elementos contratuais que podem não ser dados pessoais.

A CMVM deve explicitar o tratamento destas categorias à luz dos deveres de segredo profissional, designadamente do artigo 55.º do DORA, e das normas nacionais aplicáveis.

II. As instruções devem esclarecer os perfis de acesso, a rastreabilidade das consultas e transmissões, as finalidades e os critérios de conservação, sem divulgação de pormenores que comprometam a segurança.

A partilha legalmente devida com outras autoridades mantém-se, devendo ocorrer por canais seguros e com observância do segredo profissional.

A recolha deve limitar-se ao estritamente necessário, evitando a transmissão integral de documentos com informação alheia à finalidade supervisiva.

18. Entrada em vigor e avaliação dos encargos nacionais

I. A entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação, prevista no artigo 5.º, não distingue as práticas já estabilizadas das novas exigências de procedimento ou conteúdo.

A análise de impacto refere exercícios de reporte em 2025 e 2026 e custos de adaptação em larga medida já incorridos.

Esses antecedentes devem ser considerados, mas não demonstram que todas as alterações resultantes do regulamento possam ser executadas sem preparação.

A AEM propõe um período de adaptação de 90 dias, contado da data mais tardia entre a publicação e a disponibilização integral dos elementos técnicos necessários, para as exigências nacionais novas ou materialmente alteradas, articulado com a disponibilização das especificações finais e de uma janela efectiva de testes.

A data de exigibilidade deve ser certa e publicitada.

Os deveres directamente aplicáveis do DORA e dos actos europeus mantêm-se durante a transição, utilizando-se os canais de cumprimento já disponíveis.

II. A análise de impacto deve discriminar os custos incrementais das opções nacionais: antecedências obrigatórias, documentação do órgão de administração, identificação cumulativa de terceiros, ressubmissões integrais e monitorização de validações.

A existência de um registo interno actualizado não elimina os custos de extracção, reconciliação, conversão e validação externa.

A avaliação qualitativa deve reconhecer estas tarefas e, quando possível, ser completada com estimativas por tipo e dimensão de entidade.

III. Deve igualmente explicitar-se por que razão uma solução menos onerosa seria insuficiente, sobretudo nos pontos em que o articulado admite interpretações mais amplas do que a justificação.

Propomos uma revisão da execução após o primeiro ciclo anual completo, considerando o número de rejeições, os reenvios, os pedidos duplicados e a utilidade da informação recebida.

A orientação e a correcção de falhas formais devem respeitar os poderes e deveres legais da CMVM.

C. Conclusões

A AEM acompanha os objectivos do Projecto e considera útil a estabilização dos procedimentos nacionais de comunicação em matéria de resiliência operacional digital.

Esta estabilização, contudo, pressupõe uma execução que preserve a harmonização europeia e que não acrescente encargos desnecessários ou desproporcionados às entidades abrangidas e ao funcionamento do mercado.

A AEM solicita, em especial, que o texto final limite expressamente a comunicação de acordos planeados aos serviços TIC que apoiem funções críticas ou importantes; afaste qualquer interpretação de reporte integral contínuo decorrente da mera actualização interna do registo; assegure que as correcções de informação anteriormente reportada preservam a data de referência do reporte a que respeitam; e preserve todas as condições, flexibilidades e possibilidades de apresentação conjunta previstas nos regulamentos europeus.

A extensão aos contratos TIC em geral, um fluxo permanente de ressubmissões não exigido pelo quadro europeu ou a neutralização de flexibilidades harmonizadas constituiriam formas de agravamento nacional a que a AEM se opõe.

As opções adicionais relativas a prazos, documentação e formalidades devem ser justificadas quanto à sua necessidade e proporcionalidade.

Quanto aos pedidos de informação previstos no artigo 4.º, n.º 7, a AEM propõe um prazo-regra de dez dias úteis a contar da notificação do pedido, admitindo prazos inferiores apenas perante razões concretas de urgência devidamente fundamentadas e em termos proporcionais à extensão e complexidade da informação solicitada, bem como a possibilidade de prorrogação mediante pedido fundamentado da entidade.

A fundamentação dos 60 dias deve ser revista à luz do perímetro efectivo da disposição europeia citada como paralelo.

Devem prever-se soluções para urgências, evitar procedimentos de autorização sem base legal específica e garantir que os pedidos individualizados não esvaziam a dispensa de reporte consolidado.

A qualidade do sistema depende também de canais seguros efectivamente disponíveis, de critérios previsíveis de aceitação e correcção, da protecção da informação confidencial e de especificações estáveis.

A AEM propõe que as exigências nacionais novas ou materialmente alteradas beneficiem de um período de adaptação de 90 dias, contado da data mais tardia entre a publicação do regulamento e a disponibilização integral das especificações técnicas e dos instrumentos necessários ao seu cumprimento, incluindo o acesso a um ambiente de testes.
Esta transição não prejudica o cumprimento das obrigações directamente aplicáveis do DORA e dos actos europeus, devendo a execução do regulamento ser acompanhada para eliminar encargos que não se revelem necessários.

A AEM solicita que estas observações sejam ponderadas na aprovação do regulamento e que o relatório da consulta identifique, relativamente às opções mantidas, a respectiva base normativa, a finalidade de supervisão e as razões que afastam soluções menos onerosas.
A proporcionalidade, a segurança jurídica, a convergência europeia e a competitividade do mercado devem constituir critérios verificáveis da actuação regulamentar e supervisiva.
A AEM agradece a melhor atenção de V. Exas. em relação ao acima exposto, e fica ao dispor para quaisquer esclarecimentos ou para o que V. Exas. entendam por pertinente no contexto do presente processo de consulta.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direcção da AEM,

Assinado de forma
digital por
Abel Sequeira Ferreira
28/10/2026 18:58:37

Abel Sequeira Ferreira
Membro da Direcção e Director Executivo